

EMPRESA / CLIENTE	PREFEITURA MUNICIPAL DE GASPAR (PREFEITURA MUNICIPAL DE
SETOR	LICITAÇÕES
RECEBEDOR	
LOCAL DE ENTREGA	PREFEITURA MUNICIPAL DE GASPAR
DATA DA ENTREGA	23 de julho de 2018
DESCRIÇÃO	IMPUGNAÇÃO AO EDITAL TP - Nº 006/2018
DEVOLUÇÃO PROG.	

ITENS	TIPO	DESCRIÇÃO
2	OUTROS DOCUMENTOS	DOCUMENTO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL TP - Nº 006/2018

DECLARAÇÃO

Declaro para os devidos fins e efeitos legais, que recebi em minha empresa todos os itens acima descritos, conferidos e assumo toda e qualquer responsabilidade pela guarda dos referidos, pelo tempo que a Lei 5.172/66 Art. 173 e Lei 3.048/99 Art. 348 exigir, isentando a **SEDREZ CONSTRUTORA** de qualquer ação civil e criminal.

Itajaí (SC), 23 de julho de 2018

Recebi em 23/07/2018 às 15:30h

Daniela Barkhofen

Assinatura

Prefeitura Municipal de Gaspar
Daniela Barkhofen
 Diretora de Compras

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE GASPAR/SC

Processo Administrativo Nº 115/2018

SEDREZ CONSTRUTORA LTDA - ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 22.011.443/0001-10, com sede à Rua José Quirino, nº 360, sala 02, Bairro São João, na cidade de Itajaí/SC, CEP 88.305-060, na pessoa do seu Representante Legal **RONALDO VIEIRA SEDREZ**, vem, com fundamento no art. 41, §2^o, do Lei 8.666/93, tempestivamente apresentar:

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO TOMADA DE PREÇOS Nº 006/2018

pelos motivos e fundamentos a seguir apresentados:

1. DO OBJETO DA LICITAÇÃO E DO ITEM IMPUGNADO

Objeto: Reforma e ampliação do CDI Maria da Silva "Vovó Lica"

Item Impugnado: 3.4.3 CAPACIDADE TÉCNICO-OPERACIONAL: apresentar uma ou mais Certidão(ões) e/ou Atestado(s) de Capacidade Técnica, devidamente registrado(s) no Conselho Regional competente de onde os serviços foram executados, que comprove(m) que o licitante tenha executado para órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta, federal, estadual, municipal ou do Distrito Federal, ou ainda, para empresas privadas que não o próprio licitante (CNPJ diferente), os seguintes serviços com as respectivas quantidades mínimas:

Descrição	Unidade	Qtde mínima
Fundações profundas	m	40
Estrutura metálica	m2	120
Instalações elétricas	m2	250

¹ Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. [...] § 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso. (Grifo nosso)

Sistema de proteção contra descarga atmosférica (para-raio)	m2	470
Pavimentação em paver	m2	100

2. DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

De início, compete destacar que a Constituição Federal, ao tratar sobre administração pública, determinou em seu art. 37, XXI, que a respeito das licitações somente poderão ser exigidas qualificações técnica e econômica indispensáveis ao cumprimento das obrigações.

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: [...] XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (Grifo nosso)

Em consonância com o art. 37, XXI da Constituição Federal, a Lei 8.666/93 veio regulamentar e instituir as normas para licitações e contratos da Administração Pública, determinando sobretudo que um dos princípios primordiais a serem preservados no processo licitatório é o princípio da isonomia:

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Grifo nosso)

O inciso I do parágrafo 1º determina ainda que:

§ 1º. É vedado aos agentes públicos: I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991; (Grifo nosso)

Por essa razão, toda e qualquer exigência que eventualmente venha restringir a participação no certame licitatório deve ser suprimido de modo a não ocasionar uma limitação à competitividade.

Contudo, percebe-se que em razão do excesso de itens exigidos na cláusula 3.4.3. do presente edital de licitação, a Administração ficará inviabilizada de analisar uma oferta realmente vantajosa em sua técnica e preço, impossibilitando a maior concorrência de empresas capacitadas para a contratação.

Acerca do princípio da Isonomia nos ensina RAFAEL OLIVEIRA²:

² OLIVEIRA, Rafael Carvalho de Rezende. Curso de direito administrativo. 5 ed. rev. atual. e ampl. São Paulo. Método, 2017. p. 376.

"[...] a Administração deve dispensar tratamento igualitário (não discriminatório) aos licitantes, **sendo certo que as restrições à participação de interessados no certame acarretam a diminuição da competição.**" (Grifo nosso)

Em análise do edital de licitação verifica-se que a situação merece urgente reparo pela autoridade elaboradora do certame, pois cria óbice à própria realização da disputa, limitando a concorrência da licitação a apenas um pequeno grupo, ou senão a apenas uma empresa específica, dando a ela vantagem incontestável, acima dos demais.

Consequentemente, ao agir dessa maneira a administração pública, acaba também ferindo incontestavelmente o Princípio da Competitividade, que segundo OLIVEIRA³, busca a ampla concorrência com o objetivo de encontrar a proposta mais vantajosa para o ente público:

"O caráter competitivo da licitação justifica-se pela busca da proposta mais vantajosa para a Administração, **motivo pelo qual é vedado admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo** (art. 3º, 1º, I da Lei 8.666/1993). Quanto maior a competição, maior a chance de encontrar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública." (Grifo nosso)

Sob esse panorama, cumpre ainda destacar que o disposto no art. 30, § 1º, I, da Lei 8.666/93, quanto a comprovação de capacidade técnica, determina que as exigências atestadas devem representar uma parte considerável do objeto licitado e também um valor significativo.

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a: § 1º [...] I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, **limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;**(Grifo nosso)

Sendo assim, demonstra-se descabida as exigências da cláusula 3.4.3 no que se referem aos itens "**estrutura metálica e sistema de proteção contra descarga atmosférica (para-raio)**", pois não representam parcelas de maior relevância da obra e restringem a participação no certame.

Em tal caso o Doutrinador MARÇAL JUSTEN FILHO⁴, nos ensina que deverá ser considerada inválida toda a cláusula que prejudique a competitividade do procedimento licitatório:

"O ato convocatório tem de estabelecer as regras necessárias para seleção da proposta vantajosa. Se essas exigências serão ou não rigorosas, isso dependerá do tipo de prestação que o particular deverá assumir. Respeitadas as exigências necessárias para assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, **serão inválidas todas as cláusulas que, ainda indiretamente, prejudiquem o caráter competitivo da licitação.**" (Grifo nosso)

Nesse sentido, cabe ressaltar o estabelecido na Súmula 263/2011 do Tribunal de Contas da União, acerca dos limites permitidos para se exigir capacidade técnico-operacional nos editais de licitação, os quais devem ser restritos às parcelas de maior relevância e valor significativo:

Súmula 263/2011: Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e **desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado,** é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado. (Grifo nosso)

³ OLIVEIRA, Rafael Carvalho de Rezende. Curso de direito administrativo, 5 ed. rev. atual. e ampl. São Paulo. Método, 2017, p. 376.

⁴ JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 15. ed.. São Paulo : Dialética, 2012, p. 81.

Em reiteradas decisões, o Tribunal de Contas da União estabeleceu diretrizes no sentido de se evitar a restrição da competitividade em certames licitatórios, que resultou na elaboração da Súmula 263, devendo assim a Administração assegurar oportunidade igual a todos os interessados e possibilitar o comparecimento do maior número possível de concorrentes ao certame.

Portanto, o município deve conter-se de exigir uma quantidade além do necessário, de itens que atestem a capacidade técnica para a execução da obra, como assim já decidiu o Tribunal de Contas da União no Acórdão 2590/2012.

Acórdão 2590/2012 - Plenário [...] 9.1.2. abstenha-se de exigir número excessivo de itens e elevados quantitativos mínimos para comprovar experiência na execução dos serviços de maior relevância, pois tal situação afronta o disposto no § 1º do art. 3º e inciso II do art. 30 da Lei 8.666/1993, assim como a Súmula TCU 263/2011, a exemplo da situação identificada na Concorrência nº 04/2010 referente à licitação da obra do Teatro no Campus de Rio Branco.(Grifo nosso)

Em outra decisão o TCU, declarou também como inadmissível que o Ente Público faça exigências de itens que não correspondem a um percentual mínimo do valor total da obra licitada. Vejamos a ementa do Acórdão:

ACÓRDÃO 170/2007 - PLENÁRIO REPRESENTAÇÃO. CONVÊNIO. RECURSOS FEDERAIS. LICITAÇÃO PARA REFORMA E AMPLIAÇÃO DO HOSPITAL MUNICIPAL DE MAGÉ. EXPEDIÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR SUSPENDENDO O PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. RESTRIÇÃO AO CARÁTER COMPETITIVO DO CERTAME. PRONUNCIAMENTO DO CISBAF E DA EMPRESA VENCEDORA DA LICITAÇÃO. REPRESENTAÇÃO PROCEDENTE. DETERMINAÇÃO PARA ANULAÇÃO DO EDITAL E DOS DEMAIS ATOS DECORRENTES. DETERMINAÇÕES. CIÊNCIA AOS INTERESSADOS. ARQUIVAMENTO. 1. É competência constitucional do TCU fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados pela União mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, a Estado, ao Distrito Federal ou a Município. **2. Exigir-se comprovação de capacidade técnica para parcelas da obra que não se afiguram como sendo de relevância técnica e financeira, além de restringir a competitividade do certame, constitui-se em clara afronta ao estabelecido pelo art. 30 da Lei 8.666/93 e vai de encontro ao disposto no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal. 3. A inadequação das exigências editalícias relacionadas à avaliação de capacidade técnica, que atentam contra o princípio da isonomia, da legalidade, da competitividade e da razoabilidade, insculpidos no art. 37, inciso XXI, da Constituição da República e no art. 3º, caput e § 1º, inciso I, da Lei de Licitações e Contratos, conduz à anulação do procedimento licitatório. (Grifo nosso)**

De acordo com o inteiro teor da decisão, os itens exigidos naquele edital não correspondiam a nem 3% do custo da obra, e assim considerado irrelevante para atestar capacidade técnica dos licitantes.

13. O primeiro questionamento feito pela representante diz respeito à participação, no valor total da obra, de 3 (três) das 6 (seis) parcelas de maior relevância fixadas no edital, que corresponderiam a apenas 2% do custo total estimado da obra. Este ponto não foi enfrentado nem pelos responsáveis nem pela empresa Volume. [...] 15. Observa-se que o custo das parcelas de maior relevância fixadas no edital da Concorrência nº 04/06 monta a R\$ 60.898,06, **o que representa apenas 2,93% do custo total estimado das obras de reforma e ampliação do Hospital Municipal de Magé. Não podem, destarte, ser consideradas parcelas de relevância técnica e de valor significativo, como exige a Lei de Licitações e Contratos em seu art. 30, I e § 2º.** (Grifo nosso)

Desse modo, diante da legislação, jurisprudência e doutrina, amplamente demonstrados, não há outro caminho senão o acolhimento das razões acima elencadas, para que o edital impugnado seja reformulado, visando a recuperação da característica essencial da disputa.

3. DO PEDIDO

destarte, ser consideradas parcelas de relevância técnica e de valor significativo, como exige a Lei de Licitações e Contratos em seu art. 30, I e § 2º: (Grifo nosso)

Desse modo, diante da legislação, jurisprudência e doutrina, amplamente demonstrados, não há outro caminho senão o acolhimento das razões acima elencadas, para que o edital impugnado seja reformulado, visando a recuperação da característica essencial da disputa.

3. DO PEDIDO

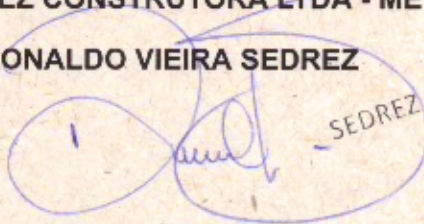
Em face do exposto, vem requerer, com fundamento na Lei nº. 8.666/93, o recebimento, análise e admissão da presente Impugnação, para que o edital seja retificado, determinando a: **SUPRESSÃO DA EXIGÊNCIA DA CLÁUSULA 3.4.3**, no que se refere especificamente aos itens **"ESTRUTURA METÁLICA E SISTEMA DE PROTEÇÃO CONTRA DESCARGA ATMOSFÉRICA (PARA-RAIO)"**, que se sobrepõem ao necessário para a comprovação da capacidade técnica de execução de obras ou serviços.

P. deferimento.

Itajaí, 23 de julho de 2018.

SEDREZ CONSTRUTORA LTDA - ME

RONALDO VIEIRA SEDREZ



SEDREZ CONSTRUTORA LTDA
22.011.443/0001-10